



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

Processo : 10930.001224/98-04
Acórdão : 201-74.234

Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 115.431
Recorrente : ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO/COFINS/FINSOCIAL – A correção monetária determinada por decisão judicial transitada em julgado sem especificação em contrário, é procedida de acordo com a legislação que rege especificamente a matéria. **DECADÊNCIA** - Não ocorre a decadência se o pedido da atualização monetária não aproveitada ocorrer antes de decorrido o período de 05 (cinco) anos contado da data em que a atualização poderia ter sido procedida. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Correa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/ovrs



Processo : 10930.001224/98-04

Acórdão : 201-74.234

Recurso : 115.431

Recorrente : ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte, nova razão social da empresa anteriormente denominada Indústria Cotam S/A., requer o direito de utilizar o valor relativo à correção monetária não aproveitado, assegurado em sentença transitada em julgado, relativa ao pagamento de FINSOCIAL à alíquota maior a 0,5% (meio por cento), com o devido para a COFINS.

Alega que tal correção, assegurada pela sentença, não foi procedida em relação ao período relativo ao ano de 1991, resultando em montante já compensado em valor inferior ao de direito.

Por aplicação dos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N.º 08/97, que alude, expressa o valor que julga devido e que pede seja autorizado compensar nos termos da ação judicial noticiada.

Junta planilha, DARFs e outros documentos, além de cópias do processo judicial no qual escora a pretensão.

De fls. 619 a 622 a decisão negando a pretensão por dois fundamentos.

O primeiro a ocorrência da decadência do direito de pedir a correção monetária, citando os artigos 165, I e 168, I, do CTN e o Ato Declaratório SRF n.º 096/99. Em segundo lugar, pela inaplicabilidade dos cálculos que pretende a requerente, que devem cingir-se aos apresentados nas planilhas de fls. 439/442, identificados com o pretendido na petição por ele submetida a julgamento. Disse que, em relação ao período reclamado não há o pedido de qualquer correção monetária.

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário onde expende, na essência os mesmos argumentos da petição inicial.

É o relatório.



Processo : 10930.001224/98-04
Acórdão : 201-74.234

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De plano, deve ser esclarecido que o direito a compensação e a compensação efetuada não estão em julgamento. O direito, já assegurado na ação impetrada, transitada em julgado em 04 de março de 1996 (fls. 287). A compensação efetuada, sem embargos da autoridade fiscal e da autoridade julgadora, que expressamente assim manifestou-se (fls. 619):

“A decisão judicial prolatada na Ação Ordinária n.º 94.2011875-4, da 2ª Vara da Justiça Federal em Londrina (fls.465/475), confirmada pelo acórdão de fls. 488, efetivamente reconheceu à interessada o direito de compensar os valores recolhidos a título de Finsocial mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, no período de setembro de 1989 a novembro de 1991.”

Pelo exposto, a discussão cinge-se ao direito e à oportunidade de beneficiar-se da atualização conforme pleiteada.

Quanto à oportunidade (decadência) labora o ilustre julgador monocrático no mais absoluto equívoco.

Disse o mesmo que, visto tratar-se de recolhimentos indevidos efetuados entre outubro de 1990 e outubro de 1991, e tendo a petição que instrui os presentes autos sido protocolada em 26 de setembro de 1998, ocorreu a decadência, a teor do artigo 168, I do CTN.

Reitero o equívoco no qual funda a negativa da pretensão da contribuinte nesta matéria.

Em **primeiro lugar**, o pedido de compensação foi interposto, judicialmente, em 08 de julho de 1994. Dentro do prazo quinquenal, portanto.

Em segundo lugar, a correção monetária é consectário do pedido de restituição, direito da contribuinte, assegurado em lei, e, no meu entender deferível de ofício, na defesa do repúdio ao princípio do enriquecimento sem causa. No entanto, estéril a discussão tendo em vista que o contribuinte expressamente pediu a correção monetária, com base na lei vigente à época (artigo 66 da Lei n.º 8.383/91) e expressamente a mesma lhe foi deferida, desde o recolhimento



Processo : 10930.001224/98-04
Acórdão : 201-74.234

indevido até a completa satisfação do seu crédito (de acordo com a Súmula n.º 46 do TFR, citada na decisão). Por tal, inclusive, carente de fundamento a manifestação do ilustre julgador quanto à inexistência de qualquer pedido de atualização monetária relativa ao ano de 1991.

Nada, portanto, a amparar a pretensão do ínclito julgador singular, para negar o direito sob o patrocínio da inoportunidade do pedido fulcrado na decadência do direito.

No mérito, igualmente não assiste razão ao julgador. A legislação é específica e clara no sentido de determinar a utilização da UFIR na atualização monetária dos créditos dos contribuintes oriundos de pagamento a maior ou indevidos.

O fato de a contribuinte citar a BTNF e a UFIR como indexadores, pela sua existência nos períodos dos recolhimentos indevidos e nos períodos posteriores, e não repelidos pela decisão concessiva do direito, não elide o direito à providência por critério legal que os suceder, para a perfeita aplicação da Súmula 46 do TFR.

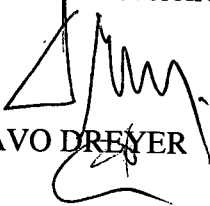
Assim sendo, aplicáveis a BTNF, a UFIR e a SELIC, cada um dos sistemas dentro de seus períodos de vigência, visando garantir, até o efetivo recebimento da importância reclamada a atualização de seu valor original. Não é por outro motivo que a Súmula acima citada determina a incidência da atualização até o momento acima apregoadado.

Por tal, amparado pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e pelo § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, consubstanciados nas determinações da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27.06.97, legítimo o direito reclamado.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, para reconhecer o direito da contribuinte à utilização da atualização monetária para a compensação pretendida, sem embargos das cautelas da autoridade fiscal executora no sentido de verificar a correção dos valores reclamados, como calculados pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER